

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.**

**ANASTACIO MORORÓ PINTO**, brasileiro, casado, agricultor portador do RG nº 609594 expedida pelo SPSP/CE e CPF nº 031.799.743-20, residente e domiciliado na Rua Cel Antonio Ernesto, 36, centro, Santa Quiteria – CE, CEP: 62.280-000, vem, por seu advogado infra assinado, com espeque no Decreto – Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra “b” e artigo 5º ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra “e” do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

## ACÃO DE COBRANÇA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.

## **DOS FATOS**

No dia **22 de janeiro de 2013** a promovente sofreu acidente de trânsito por veículo automotor, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo.

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo foi submetida à Perícia Médica realizada por médico preposto da seguradora, que reteve o laudo médico sem que a promovente tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que foram cumpridas todas as formalidades que a Lei determina, sendo apresentados os seguintes documentos à seguradora responsável, os quais também apresentam nesta oportunidade:

- cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- cópia da identidade e CPF
- cópia do comprovante de residência da autora;

Assim, diante dos documentos apresentados, a seguradora ré reconheceu a invalidez permanente sofrida em decorrência de acidente de trânsito e efetuou administrativamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. No entanto, a seguradora ré pagou somente a quantia de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, desrespeitando a legislação pátria, que estabelece o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo evento invalidez permanente, segundo determina o Artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 6.194/74.

Conclui-se assim, que o promovente possui uma diferença indenizatória a receber de **R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, que é objeto do presente pedido judicial.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

A parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em

sua integralidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento das diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico.

## **DO DIREITO**

A Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, incis o II, que para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito que resulte invalidez basta que se verifique o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, para que a vítima venha a receber o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **INAPLICABILIDADE DA TABELA DA LEI 11.945/2009**

A atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização. Divide o corpo humano em diversas partes e estipula um valor a cada uma delas. E agora querem fracioná-lo ainda mais para atribuir novos valores?

Ora, antes mesmo de pensar na ampliação dos casos de invalidez permanente seria conveniente que nossos ilustres representantes dedicassem um pouco de sua laboriosa atividade à verificação da validade legal da vigente tabela.

Porém, para se discutir a percepção da indenização relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), faz-se necessário verificar seu caráter especial de acidentes pessoais, destinado a pessoas transportadas ou não, que porventura venham a óbito ou ficaram debilitadas por veículos em circulação. Assim, em razão de suas características específicas, não deve ser considerado um seguro de responsabilidade civil, eis que se transformou em seguro de relevante função social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vitimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

Observa-se ainda, que nessa modalidade de benefício securitário, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, o proprietário do automóvel não é o segurado, mas estipulante em favor de terceiro (arts. 436, ss, CC) não havendo, assim, um contrato de seguro, mas uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social, imposta por lei, cuja finalidade é cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

A Lei 6.194/74 instituiu a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte, lesão/Invalidez permanente e ainda valores referentes a despesas médico-hospitalares a quem quer que sofra acidente com veículo automotor ou com sua carga.

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos da Lei 6.194/74 e sua forte conotação do interesse público, haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, posteriormente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluindo o reembolso das despesas médicas - DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, valor este mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Destarte, as Seguradoras que optassem por trabalhar com o referido seguro, deveriam efetuar os pagamentos na forma prevista na Lei 6.194/74.

Tal fato, porém, JAMAIS ocorreu, pois, ao permitir o pagamento de forma administrativa por parte das seguradoras, estas formularam em conjunto uma TABELA que simplesmente loteia e põe "preço" nas lesões, dificultando a aplicação da Lei na forma correta, desvirtuando os objetivos pelos quais a lei de 1974 fora editada.

As empresas seguradoras, não se importando com o apelo social determinado pela lei, sempre agiram no intuito de lesar as vítimas ou seus familiares, nos valores determinados legalmente, pagando (e quando pagam) os valores que ELAS PROPRIAS entendem por devidos.

Assim, apenas através do judiciário, devidamente provocado por advogados, é que se conseguiu fazer as seguradoras pagarem o que realmente é determinado pela legislação pertinente.

No entanto, surpreendendo a sociedade, os defensores dos direitos humanos fundamentais, operadores do direito e os próprios parlamentares, foi inserido nos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008, já convertida na Lei 11.495/2009, em seu art. 31, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Assim, em 15/12/2008 foi promulgada nova MP, esta de nº 451/08, posteriormente confirmada em 04 de junho de 2009 na Lei 11.495, que determinou, entre outras coisas, que os juízes brasileiros, a partir de sua promulgação, estão OBRIGADOS a utilizar a famigerada TABELA de percentual de lesão permanente para efetivamente determinar os valores devidos a título de indenização a serem pagas pelas seguradoras, ou seja, O PODER JUDICIARIO AGORA SIM TERÁ QUE APLICAR AQUELA MALFADADA TABELA DE PERCENTUAIS DE LESAO, já que para tanto foi providenciada uma Medida Provisória QUE TEM FORÇA DE LEI, a qual vincula o judiciário.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Publicidade.

Mostra-se a referida MP num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de transito , quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vitimas/beneficiários que, em um sinistro de transito, perdeu a perna, o braço, a Mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxilio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08 (**Lei 11.495/2009**) determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Importante destacar que as modificações introduzidas prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os

beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, consequentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível **FUNÇÃO SOCIAL**, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Mais claro impossível: a tabela de danos pessoais viola o princípio da dignidade da pessoa humana! É uma questão que não pode ser ignorada.

Desta forma, percebe-se que a alteração legislativa violou o **princípio do não-retrocesso social**, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a **dignidade humana** deve ser vista com reservas e, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderado forem adotados, o que não ocorreu na hipótese.

Assim concluímos que há **evidente INAPLICABILIDADE** da Lei 11945/2009, em seu art. 31, referente à tabela que “mapeia o corpo humano”, determinando percentuais para cada tipo de invalidez por ferir os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Não Retrocesso.

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Por força do parágrafo 2º do art. 3º c/c art. 1º da Lei 8.078/90, aplica-se o CDC às relações securitárias, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, contratos entendidos pela melhor doutrina e Jurisprudência como aleatórios e cativos, posto que o consumidor se encontre em plus de sua vulnerabilidade, tendo em vista que lida diretamente com o fator da própria invalidez.

*In casu*, por força da aplicação do CDC, deve ser observado os princípios basilares da norma consumerista que, entre outros, aplica-se o PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE, ou seja, o CDC, norma cogente, que é o alicerce para se interpretar qualquer outro dispositivo legal, seja

ele especial ou geral, deve ser aplicado àquele que for mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Desta forma, considerando que houve o pagamento, muito embora a menor, é implacável que a ré demonstre nos autos que o valor recebido pelo autor corresponde ao grau de sua debilidade.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:

- I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, ratificando todos os termos do primeiro item da presente;
- II- Declarar a **INAPLICABILIDADE** da Lei **11.945/2009, em seu art. 31, referente à tabela que “mapeia o corpo humano”, determinando percentuais para cada tipo de invalidez;**
- III- Com a inaplicabilidade da referida lei na forma apontada, requer o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos);**
- IV- Havendo entendimento diverso, requer a V. Exa., alternativamente, o pagamento consubstanciado no valor a ser apurado pela perícia médica, acrescido de correção monetária a partir da data da entrada em vigor da MP 340/2006 que estabeleceu o limite de R\$ 13.500,00 e juros de mora a partir da citação
- V- A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) no valor da condenação;
- VI- Seja determinada a expedição de Ofício a Seguradora Ré para que junte nos presentes autos, cópia da Perícia médica realizada no Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir crime de desobediência;
- VII- A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), a qual poderá

ser convolada em instrução e julgamento, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em face à sua revelia;

- VIII- Seja deferida a inversão do ônus da prova conforme determina o Código do Consumidor, por ser a parte autora hipossuficiente;
- IX- Pela pericia medica legal;

Malgrado requer, a V.Ex.a a procedência dos pedidos e que seja a ré citada por via postal, expedindo-se carta com aviso de recebimento (artigo 222 e 223 do C.P.C), no endereço indicado.

Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e **pericial**, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal, para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso, na forma retro mencionada.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 7.695,00 ( sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais)**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2015.

**JOÃO AFONSO PARENTE NETO**  
**OAB/CE 29.387**

**DANIEL FARIAS TAVARES**  
**OAB/CE 24.902**

**QUESITOS:**

De acordo ao art. 276 do C.P.C apresento à Vossa Excelência quesitos para a realização de perícia, requerendo que o Sr. Perito seja designado pelo Magistrado.

1. Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?
2. Qual o diagnóstico médico?
3. Necessitou de intervenção cirúrgica?
4. Ficou com incapacidade permanente? Se positivo indicar o (s) membros (s) e o percentual, de acordo com a tabela da SUSEP.
5. Queira o Sr. Perito informar o grau de invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, alterados pelos art. 8º da Lei 11.482/07 e 31 da Lei 11.945/09 de acordo com a data do acidente.
6. Caso negativo, houve algum tratamento de modo a recuperar a capacidade do membro ou do órgão lesionado? Esclarecer se foi o tratamento que eliminou a debilidade do autor.
7. Necessita ainda o periciado de tratamento?
8. São definitivas as seqüelas?
9. A lesão é permanente?
10. Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho a que foi nomeado.

Sem mais quesitos.